



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000577/2009-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.663 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria FINSOCIAL-AÇÃO JUDICIAL
Recorrente GOVESA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. REQUISITO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

É requisito necessário à compensação a comprovação, pelo postulante, da certeza e da liquidez do crédito utilizado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PROCESSO DIVERSO.

Na apreciação de compensações decorrentes de direito creditório discutido definitivamente em outro processo administrativo, não cabe a reabertura da discussão de mérito sobre o direito creditório, devendo apenas ser analisado o cabimento das compensações.

COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE DE ANÁLISE. ANULAÇÃO.

Verificando-se que houve duplicidade de análise das mesmas DCOMP em processos diferentes, cabível a anulação da segunda decisão, se a primeira foi regularmente proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Jorge Olmiro Lock Freire, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente sobre 40 **DCOMP** apresentadas pela empresa (ainda com o nome de BRAVESA Brasília Veículos LTDA) nos anos de 2003, 2004 e 2005, listadas às fls. 444/445 (cópias às fls. 9 a 48)¹, em virtude de créditos decorrentes de ação judicial referente a FINSOCIAL, com trânsito em julgado (processo nº 1999.34.00.033366-8), no valor total de R\$ 2.478.081,10.

Por meio do **despacho decisório** de fls. 86 a 90 (proferido em 31/08/2009), afirma-se que: (a) foi apresentada a DCOMP de fls. 9 a 12 e, posteriormente, diversas outras DCOMP (fls. 7 e 8) requerendo a compensação de diversos débitos com pretendo crédito informado no processo administrativo nº 10166.013352/98-81 (lançamento de ofício), relativo aos meses de outubro a dezembro de 1999; (b) as DCOMP são tempestivas, posto que transmitidas a partir de 09/09/2004 e referentes a créditos decorrentes de sentença com trânsito em julgado em 02/12/2001; (c) uma das DCOMP (final 0992) foi analisada no processo administrativo nº 14033.001579/2007-30 (e não homologada, cf. despacho decisório de fls. 79 a 81, pela inexistência do crédito); (d) o crédito reconhecido no processo nº 10166.015352/98-81 foi totalmente utilizado (fls. 49 a 78) em procedimento de compensação de ofício expressamente autorizado pela contribuinte (fl. 82), não constando entre os compensados os valores informados em algumas DCOMP relacionadas à fl. 86; (e) outras DCOMP relacionadas no processo administrativo nº 10166.015352/98-81 foram tacitamente homologadas (as transmitidas antes de setembro de 2004 - fls. 88/89).

Cientificada do despacho decisório em 25/09/2009 (AR à fl. 94), a empresa apresenta **manifestação de inconformidade** em 27/10/2009 (fls. 96 a 104), alegando, em síntese, que: (a) alguns pontos, mesmo tendo sido objeto do pedido de revisão do processo administrativo nº 10166.001933/2005-14, não foram considerados pelas autoridades fiscais; (b) eram dois os processos judiciais que amparavam o crédito: um referente a FINSOCIAL (nº 1999.34.00.033366-8, que gerou o processo de restituição nº 10166.015352/98-81) e outro referente a PIS (nº 1999.34.00.005616-4), mas por erro de fato as DCOMP contiveram somente o número do processo de FINSOCIAL; (c) há equívoco de valor no processo de restituição; e (d) conforme arts. 12 e 20 da IN SRF nº 21/1997, a compensação poderia se dar de ofício, sendo um dever da Fazenda verificar/acompanhar os processos judiciais da empresa.

Em 26/02/2010 a empresa **desiste da manifestação de inconformidade apresentada**, acatando o teor do despacho decisório e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso (fl. 131), por adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

O fisco, em despacho datado de 25/03/2011 (fl. 164), afirma que as DCOMP de fls. 9 a 45 já haviam sido analisadas no processo administrativo nº 14033.001618/2007-07,

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

propondo sua exclusão do sistema de cobrança, tendo sido o processo arquivado em 04/01/2012. Tendo em vista que as DCOMP foram analisadas em duplicidade, excluiu-se o presente processo do sistema (sendo os débitos em cobrança decorrentes do processo administrativo nº 14033.001618/2007-07 transferidos para o processo administrativo nº 18208.067271/2011-45 para fins de controle do parcelamento, ou encaminhados à PFN). Foi, por consequência, **anulado o despacho decisório** proferido às fls. 86 a 90 (fls. 253/254), com ciência à empresa em 13/04/2012 (AR à fl. 256), e arquivado o processo (fl. 258).

A empresa apresenta então o **recurso administrativo** de fls. 259 a 279 (reiterado às fls. 363 a 366), em 24/04/2012, narrando que: (a) obteve crédito de FINSOCIAL em decorrência de ação judicial, gerando o processo de restituição nº 10166.015352/98-81; (b) em 21/02/2008 foi intimada de despacho decisório exarado no processo nº 14033.001618/2007-07, que relacionava em tabela as DCOMP não homologadas (fls. 262/263); (c) em 24/03/2008 apresentou manifestação de inconformidade, alegando equívoco de cálculo pelo fisco; (d) em 25/09/2009, recebeu carta cobrança emitida no presente processo (nº 14033.000577/2009-95), também relacionando diversas DCOMP em tabela (fl. 264), que foram inseridas em parcelamento; (e) no presente processo, foram tacitamente homologadas DCOMP que constavam como não homologadas na tabela anterior (processo nº 14033.001618/2007-07); (f) sendo comunicada de que havia sido anulado o despacho decisório proferido no presente processo (por analisar DCOMP já analisadas em processo anterior); (g) a empresa foi intimada do despacho decisório referente ao presente processo em 25/09/2009, ou seja, depois da ciência do despacho decisório no processo nº 14033.001618/2007-07, que analisava as mesmas DCOMP (21/02/2008) e, assim, imaginou que teriam sido analisadas as mesmas DCOMP do outro processo e homologadas, tendo por isso solicitado desistência da manifestação de inconformidade no processo nº 14033.001618/2007-07, em 17/12/2009; (h) a anulação do despacho decisório cerceia o direito de defesa em relação às compensações que estariam tacitamente homologadas, não havendo razão para que se anule exatamente o despacho decisório que reconheceu a ocorrência das homologações tácitas; (i) a descoberta da duplicidade não decorreu da autoridade administrativa, mas de questionamento da própria empresa; (j) está equivocado o despacho proferido no processo nº 14033.001618/2007-07, e a empresa precisa ter seu direito a defesa restabelecido; e (k) os débitos foram inscritos em dívida ativa antes mesmo de ser anulado o despacho decisório. Pede, por fim, que seja revisto o despacho decisório que anulou o anteriormente proferido no presente processo, homologando-se (novamente) as compensações referidas na tabela de fls. 88/89, e, alternativamente, que seja reaberto o prazo para defesa no processo nº 14033.001618/2007-07, no qual a empresa foi induzida à desistência, ou seja apreciada a manifestação de inconformidade à época apresentada (cessando-se os efeitos da desistência).

O recurso é encaminhado à DISIT/SRRF01 (fls. 410 a 412) destacando-se que à data do despacho decisório proferido no processo nº 14033.001618/2007-07 efetivamente não se configurava homologação tácita, e que a manifestação de inconformidade em ambos os processos possuía idêntico teor, sendo o direito creditório discutido exclusivamente no processo nº 10166.015352/98-81. Amparado no parecer de fls. 416 a 426, o Superintendente da SRRF01 decide não conhecer do recurso, que entendeu estar sujeito ao rito do Decreto nº 70.235/1972, cientificando a recorrente em 11/06/2013 (AR à fl. 430).

A DRJ aprecia a manifestação de inconformidade, proferindo **juízo de primeira instância** em 29/08/2014 (fls. 434 a 445), no qual se acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os argumentos de que: (a) a autoridade local, ao perceber ter emitido dois despachos decisórios para as mesmas DCOMP, verificou

não haver erro no primeiro, sendo o segundo, por consequência, equivocado; (b) é razoável facultar à contribuinte eventual rescisão de sua desistência no processo nº 14033.001618/2007-07; (c) como admitido pela própria empresa, o direito creditório indicado nas DCOMP e informado no processo nº 10166.015352/98-81 não se mostrou suficiente para as compensações, sendo correto o despacho decisório emitido no processo nº 14033.001618/2007-07; (d) a compensação com créditos de outra ação (PIS) demandada com base nos arts. 12 e 20 da IN SRF nº 21/1997, fica condicionada à apresentação de cópia daquele processo (cf. art. 17 da mesma norma).

Cientificada do acórdão da DRJ em 10/09/2014 (AR de fl. 449), a empresa apresenta **Recurso Voluntário** em 09/10/2014 (fls. 451 a 480), alegando basicamente que: (a) foram anexados nos processos cópias integrais das sentenças proferidas em ambos os processos judiciais, pelo que não se admite a alegação da DRJ de que seria necessário juntar peças processuais; (b) peticionou administrativamente a restituição em 10/12/1998 (processo nº 10166.015352/98-81) de créditos de FINSOCIAL recolhidos indevidamente, e depois ingressou em juízo com o MS nº 1999.34.00.033366-8 (referente a FINSOCIAL); (c) a compensação foi realizada com créditos originários do processo administrativo nº 10166.015352/98-81; (d) as DCOMP foram apreciadas no processo administrativo nº 14033.001618/2007-07, tendo a empresa sido cientificada do despacho decisório (denegatório) em 21/02/2008, apresentando manifestação de inconformidade, demandado que fosse reconhecido também o crédito de processo judicial referente a PIS (nº 1999.34.00.005616-4), que não foi citado nas DCTF e DCOMP por erro de fato, mas nunca foi utilizado, destacando ter havido ainda erro de atualização; (e) antes do julgamento da manifestação de inconformidade no processo administrativo nº 14033.001618/2007-07, a empresa recebeu outro despacho decisório referente às mesmas DCOMP (acompanhado de carta de cobrança), que faz parte do presente processo administrativo (nº 14033.000577/2009-95), no qual algumas DCOMP eram consideradas tacitamente homologadas e outras não homologadas (tendo sido estas incluídas em parcelamento); e (f) após ter desistido da manifestação de inconformidade no processo nº 14033.001618/2007-07, houve a comunicação de que teria sido anulado o segundo despacho decisório (que considerava homologadas tacitamente diversas compensações), à empresa, em 13/04/2012, sendo a recorrente prejudicada em ambos os processos, o que deseja ver suprido, com a análise dos créditos referentes à ação judicial que versava sobre “PIS”, e a rescisão do pedido de desistência no processo nº 14033.001618/2007-07, além da suspensão da inscrição em dívida ativa (efetuada em 13/03/2012, quando ainda estavam homologados os débitos, sequer existindo a anulação levada a cabo em 29/03/2012, e levada a cabo no processo nº 30243-24.2012.4.01.3400, distribuído perante a 19ª Vara Federal do DF) dos débitos referentes ao processo nº 14033.001618/2007-07.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como houve e continua havendo confusão em relação aos diversos processos citados tanto por parte da Administração quanto por parte da recorrente, é preciso esclarecer quais as diferenças entre os processos, de modo até a permitir que reste indubitável o que de fato se deve julgar neste processo.

Do processo referente ao direito de crédito

O processo administrativo que trata do direito de crédito é o de nº 10166.015352/98-81, no qual se efetua pedido de restituição (fl. 4)² em 10/12/1998 com base em recolhimentos indevidos de FINSOCIAL (de 14/11/1989 a 20/05/1992 - detalhamento à fl. 6), pedido indeferido em 01/02/2000 (com ciência em 10/02/2000 - fl. 52). Apresentada manifestação de inconformidade em 17/02/2000 (fls. 53 a 62), a DRJ a julga improcedente em 15/05/2000 (fls. 66 a 70, com ciência em 25/08/2000 - fl. 72), em razão de ter decaído o direito de pleitear a restituição. Interposto recurso voluntário em 22/09/2000 (fls. 73 a 85), o então Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 201-74.513, de 18/04/2001 (fls. 88 a 96), decide, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito da contribuinte em ter restituídas ou compensadas as quantias recolhidas em montante superior ao decorrente da aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) nos recolhimentos a título de FINSOCIAL, sem prejuízo da atualização monetária (cf. Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n. 8, de 27/06/1997, aplicando-se a norma contida no artigo 66 da Lei n. 8.383/1991). Depois do julgamento, a empresa foi intimada para manifestar-se sobre compensação de ofício dos créditos daquele processo com débitos constantes em sistemas da RFB e da PGFN em 22/05/2003 (fl. 102), autorizando expressamente a compensação em 20/06/2003 (fl. 105).

Em 03/11/1999 a empresa ingressou com ação judicial para compensar FINSOCIAL nos valores pagos com alíquota superior a 0,5% também entre 1989 e 1992 (MS nº 1999.34.00.033366-8), tendo sido a sentença (em 23/02/2000) no sentido de concessão parcial, autorizando a empresa a compensar créditos de FINSOCIAL eventualmente existentes, sujeitos a verificação mediante prévia solicitação administrativa. A decisão foi mantida em segunda instância (pelo TRF1, em 07/08/2001), com trânsito em julgado em 03/12/2001.

Ainda no bojo do processo administrativo nº 10166.015352/98-81, verifica-se que, com a ação judicial, o fisco refaz as compensações, adequando-as ao decidido em juízo (em 27/10/2006). Em relação à liquidação administrativa, a empresa apresenta manifestação de inconformidade em 15/12/2006 (fls. 480 a 485), onde requer que seja tomado em conta também crédito decorrente da ação judicial referente a "PIS" (nº 1999.34.00.005616-4), por erro fato na informação em DCTF e nas DCOMP (que poderia ser superado com compensações de ofício, na forma dos arts. 12 e 20 da IN SRF nº 21/1997) e seja recalculada a atualização de valor que entende incorreta. Em despacho de 21/11/2007, a DRJ (fls. 843/844) informa ser incabível a manifestação de inconformidade, estando extinta a fase administrativa referente ao processo (com ciência à empresa em 27/11/2007 - fl. 846). Em 21/12/2007 a empresa apresenta nova manifestação de inconformidade, de teor idêntico à anterior (trazendo cópia de peças do MS nº 1999.34.00.005616-4: inicial, sentença concedendo segurança para deferir o pedido de compensação do que for cobrado a maior da autora, a título da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com débitos vindouros não só do próprio PIS, como também da COFINS; decisão mantida no TRF1 e restrita, no STJ, a

² Todos os números de folhas indicados neste item do voto são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) nº 10166.015352/98-81.

compensações com o próprio “PIS”). A nova manifestação de inconformidade também foi objeto de despacho da DRJ, que informou novamente não haver mais tema administrativo a discutir no processo, em fase de liquidação (fl. 1227, com ciência em 22/01/2009 - fl. 1229). Encerrada a discussão administrativa, os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, tendo posteriormente sido acolhido pedido de parcelamento.

Em suma, foi esgotada a discussão sobre o direito de crédito, não cabendo ser esta retomada em processo diverso, como o presente, que trata de compensações invocando tal crédito, como se vê a seguir.

Dos processos (relevantes) referentes a compensações

Há dois processos administrativos referentes a compensações que são relevantes na análise a ser aqui empreendida; o presente (nº 14033.000577/2009-95) e o de nº 14033.001618/2007-07. Como já se destacou, ambos acabaram, por um lapso da fiscalização, analisando as mesmas 40 DCOMP (transmitidas de 30/05/2003 a 31/01/2005).

A primeira análise ocorre no processo de nº 14033.001618/2007-07, com o despacho decisório de fls. 314 a 316 (com ciência em 21/02/2008), no qual as 40 DCOMP não são homologadas, visto não haver restado crédito do processo nº 10166.015352/98-81. Diante da decisão, a empresa interpõe manifestação de inconformidade em 24/03/2008 (fls. 326 a 332), com as mesmas alegações expressas no processo referente ao crédito (tomada em conta de crédito da ação de “PIS”, que por erro de fato não constou nas DCTF/DCOMP e erro de cálculo na atualização).

Antes que fosse julgado o processo de nº 14033.001618/2007-07, as 40 DCOMP foram novamente analisadas, desta vez no bojo do presente processo administrativo (nº 14033.000577/2009-95), chegando o despacho decisório, proferido em 31/08/2009 (fls. 86 a 90), à conclusão de que teria havido homologação tácita (art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996) em relação a 30 DCOMP (registradas de 30/05/2003 a 04/08/2004). No mérito, o despacho adota os mesmos fundamentos que o anteriormente proferido em 21/02/2008 (data em que ainda não havia operado homologação tácita para nenhuma DCOMP). Cientificada do despacho decisório em 25/09/2009 (AR à fl. 94), a empresa apresenta manifestação de inconformidade em 27/10/2009 (fls. 96 a 104), com as mesmas alegações utilizadas tanto no processo nº 10166.015352/98-81 quanto no processo nº 14033.001618/2007-07.

Em 18/12/2009 (fl. 311) a empresa desiste da manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 14033.001618/2007-07. E em 26/02/2010 (fl. 131), desiste da manifestação de inconformidade apresentada no presente processo (nº 14033.000577/2009-95).

Aparentemente não restaria o que julgar em ambos os processos que, recorde-se, tratam de análise das mesmas 40 DCOMP. Mas a duplicidade é verificada no despacho de fl. 164, proferido em 25/03/2011. Como providência saneadora, mantém-se o primeiro despacho decisório, corretamente emitido no processo nº 14033.001618/2007-07, anulando-se o segundo despacho decisório (com ciência à empresa em 13/04/2012), emitido no presente processo, com exclusão dos débitos no sistema de cobrança, e arquivamento. Foram os débitos do processo nº 14033.001618/2007-07 transferidos para o processo administrativo nº 18208.067271/2011-45, ocorrendo a inscrição em dívida ativa em 13/03/2012.

O processo nº 14033.001618/2007-07 não foi juntado ao presente, e no sistema e-processos (verificado em nome da verdade material) percebe-se que o último despacho proferido (datado de 15/03/2012) é o seguinte: “considerando que os créditos já se encontram inscritos, determino o encaminhamento à atividade ‘Acompanhar processo inscrito’”.

Do que resta a discutir no presente processo

Tendo em conta que o processo referente ao crédito (nº 10166.015352/98-81) já é findo administrativamente, não resta dúvida quanto à inexistência de direito creditório.

A alegação de que existiria crédito de ação judicial diversa, não invocada tempestivamente por erro de fato, sem que se detalhe especificamente a certeza e a liquidez de tal crédito, ofende o requisito exigido pelo art. 170 do CTN. Não pode haver compensação de ofício se o crédito sequer foi atestado ou quantificado pelo postulante. A compensação de ofício só ocorre quando o crédito resta inequivocamente certificado e quantificado. Ademais, já não se está aqui, nestes autos, a discutir o direito creditório, tema enfrentado no referido processo findo.

O processo nº 14033.001618/2007-07 e o presente tratam de análise de compensações invocando tal crédito. Ausente o direito ao crédito, incabíveis as compensações.

E o despacho decisório proferido no processo nº 14033.001618/2007-07 não apresenta nenhum erro, sendo ainda correta a inscrição em dívida ativa, diante da desistência da manifestação de inconformidade. Ademais, qualquer contestação ao decidido em tal processo deve ser travada no bojo dele, e não nos presentes autos.

Resta então verificar que matéria resta a ser julgada. A última decisão proferida neste processo, que ensejou a peça recursal, foi a anulação do despacho decisório inicialmente proferido, porque analisava matéria que já havia sido objeto de decisão administrativa. Correta assim a anulação, que produz efeitos *ex tunc* (ao contrário da revogação).

Ainda que a DRJ tenha entendido como cabível a rescisão unilateral do pedido de desistência, restariam a analisar somente dois temas: o direito creditório e a homologação tácita.

Em relação ao direito creditório, reitere-se: já foi objeto de análise em processo findo administrativamente, versando o presente contencioso somente sobre a utilização dos créditos eventualmente deferidos nas 40 DCOMP transmitidas.

E no que se refere à homologação tácita, reitere-se que é correta a anulação do despacho decisório proferido neste processo, pois não havia transcorrido o prazo de cinco anos quando da apreciação das mesmas 40 DCOMP no processo nº 14033.001618/2007-07. Assim, não se operou homologação tácita de compensação alguma.

E a anulação do despacho decisório inicialmente proferido no presente processo (por duplicidade) implica afirmar que não existirá outro despacho a ser proferido, prevalecendo aquele que figura no processo nº 14033.001618/2007-07.

O destino do presente processo deve ser, então, o arquivamento. Isso porque o direito de crédito já foi definitivamente discutido nos autos do processo nº 10166.015352/98-81, e as compensações já foram analisadas no processo nº 14033.001618/2007-07, atualmente em fase de cobrança.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan